



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Vara da Competência Delegada
Comarca de Iporã

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

2DECISÃO

Vistos, etc.

1. Ciente da interposição de recurso de agravo (mov. 265.1).
2. Quanto ao teor da petição de movimento 270.1, com razão a Administradora Judicial, eis que a intimação que lhe foi disparada deveria ter sido feita à União. Assim, à Serventia para que, **com urgência e diligência**, cumpra o item 3 da decisão proferida ao movimento 224.1.
3. Quanto ao pedido manejado ao movimento 268.1, em razão da relevância das alegações, este é de ser deferido.

Isso porque, conforme relatou a Administradora Judicial, os animais vivos localizados na granja da Recuperanda já atingiram a idade e peso ideais para o abate e, assim, postergar tal providência seria agravar ainda mais o percentual de mortandade do estoque (atualmente em 18%), acarretando mais prejuízos aos credores.

Noutro passo, a destruição do estoque produzido ilegalmente é providência urgente e necessária ao resguardo da saúde pública; contudo, reputo necessário, antes da destruição, que a carne armazenada seja submetida à perícia pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de que se possa determinar a idade de produção da carne a fim de se saber, com precisão, se o produto armazenado é, de fato, impróprio para consumo, ainda que se saiba que a ausência de SIF já configure sério argumento acerca da irregularidade da prática.

4. Assim, **com urgência**, à Administradora Judicial para que noticie a situação narrada ao MAPA e providencie, junto ao órgão, a perícia da carne estocada.

5. Diligenciem-se. Intimem-se.

Iporã, assinado e datado digitalmente.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz de Direito

